



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
8ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº *****	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº 84 , de 30 de março de 2004
INTERESSADO *****	CNPJ/CPF *****
DOMICÍLIO FISCAL *****	

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ementa: ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA (Ações).

A importância recebida a título de ressarcimento, em virtude de decisão favorável da Comissão de Valores Mobiliários que vise o ajuste do valor das ações na data da incorporação, não se enquadra no conceito de “indenização”, devendo ser considerada como parte do preço efetivo da operação.

Dispositivos Legais: Art. 19 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988; art. 123 do Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 (republicado em 17.06.1999); e art. 19 da Instrução Normativa SRF nº 84, de 11.10.2001.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 04.02.2004 o interessado informa que possuía ações do *****, recentemente incorporado pelo *****.

2. Esclarece:
- a) que o banco incorporador propôs-lhe a compra da totalidade das ações, no que concordou e, em *****, procedeu a referida venda ;
 - b) que a venda foi efetuada por R\$ ***** e, como o custo era de R\$ *****, resultou um ganho de R\$ *****, sobre o qual foi recolhido o imposto de renda no montante de R\$ *****, devido a aplicação da alíquota de 20%;
 - c) que por não concordar com o valor pago pelo ***** solicitou manifestação do Colegiado da Bolsa de Valores (Proc. *****), que lhe foi favorável;
 - d) que em virtude da decisão da Bolsa de Valores, o ***** lhe pagou a importância de R\$ *****, inserindo no recibo de quitação que se trata de indenização integral por todas e quaisquer perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes, incorridos em decorrência dos procedimentos adotados na referida incorporação.
3. Afirma entender que por se tratar de indenização, o critério a ser utilizado é o do não pagamento do imposto de renda sobre a diferença recebida.
4. Por fim, pergunta se está correto o procedimento adotado; caso contrário, qual o procedimento correto.
5. Anexa às fls. 05, cópia do Recibo de Quitação, originário do acordo firmado com o *****, onde declara haver recebido a quantia de R\$ *****, que representa a indenização integral por todas e quaisquer perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes incorridos em decorrência dos procedimentos adotados na incorporação. Junta também cópia da decisão do Colegiado (fls.8/9) e, a manifestação de voto de um Diretor da Comissão de Valores Mobiliários-CVM (*****), que o finaliza afirmando entender ser adequado que se ajuste o valor, para fins de recesso, para a data em que houve o pagamento do direito de recesso.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. Primeiramente convém ressaltar que o § 1º do artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001), estabelece que a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
7. No tocante a isenção, o art. 111, II, da Lei nº 5.172, de 1966, determina que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

8. Analisando o Capítulo II do Decreto nº 3.000, de 1999, que trata dos “Rendimentos Isentos ou Não-Tributáveis” percebidos por pessoa física, mais precisamente o art. 39 que lista os referidos rendimentos, verifica-se que a importância recebida a título de “indenização integral por todas e quaisquer perdas, danos, prejuízos e lucros cessantes”, não se encontra citada em nenhum dos incisos que tratam das “indenizações” isentas do imposto sobre a renda.

9. Diante do disposto no § 1º do art. 43 da Lei nº 5.172, de 1966; no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999; e do entendimento firmado pela Coordenação-Geral de Tributação de que somente as indenizações decorrentes de ato ilícito, que tenham por finalidade exclusiva repor o bem destruído ou reparar o bem danificado, não sofrem incidência do imposto de renda na fonte e não estão sujeitos à inclusão como rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos da pessoa física beneficiária, conclui-se que a importância percebida pelo consulente não se enquadra no conceito de “rendimentos isentos”.

10. Tratando-se de alienação de ações, o valor recebido após a sua efetivação, na realidade configura parte do preço efetivo da operação, conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 7.713, de 1988, mesmo que tenha sido efetuado em decorrência de acordo firmado entre as partes e que tenha sido denominado “indenização”.

11. Assim sendo, o consulente deverá tributar tal importância à alíquota de 15% (quinze por cento), já houve apuração de ganho de capital anteriormente.

12. Por fim, alerta-se que segundo o disposto no art. 142 do Decreto nº 3.000, de 1999, o ganho de capital está sujeito ao pagamento do imposto à alíquota de quinze por cento. Como o consulente informa ter calculado o imposto sobre o ganho de capital apurado anteriormente à alíquota de 20% (vinte por cento), poderá compensar, nos termos dos arts. 21 a 23 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, o imposto pago a maior com o imposto devido em virtude do recebimento da diferença de preço das ações.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, responde-se ao consulente que a importância de R\$ ***** recebida em virtude do ajuste de valor do preço das ações, não pode ser considerada como rendimento isento do imposto sobre a renda, mesmo que denominada “indenização”, devendo ser considerada como parte do preço efetivo da operação de venda.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

14. Encaminhe-se à *****, para conhecimento, ciência ao interessado e demais providências.

Desta solução de consulta não cabe recurso nem pedido de reconsideração. Cabe, entretanto, recurso de divergência, à Coordenação-Geral de Tributação-

SRRF/8ª RF/DISIT

Fls. 4

Cosit, no prazo de 30 dias contados da ciência deste ato, mediante prova de solução diversa relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, sem efeito suspensivo.

São Paulo, _____/_____/ 2004

Tirso Batista de Souza

Chefe da Divisão de Tributação

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

MLE/mash